ATA DE SESSÃO RESERVADA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Tomada de Preços nº 008/2020
Processo nº 448/2020

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte, ás 12 horas e 30 minutos, na Sala de Licitações situada na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Rua Maringá, 444, Centro, reuniu-se da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria nº 038/20 de 17 de janeiro de 2020, para dar inicio à Sessão pública de ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das empresas participantes da Tomada de Preços supracitada, referente à Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia em regime de empreitada por preço unitário, visando a construção de uma unidade básica de saúde, localizado na Rua Arroio Chui, Lote 11, Quadra 10, no Bairro Poncho Verde III, em Primavera do Leste - MT, fornecendo os materiais, mão de obra, equipamentos, maquinários e tudo que se fizer necessário para a perfeita execução dos serviços, conforme projeto, memorial descritivo, edital e seus anexos, objeto da **Tomada de Preços nº 008/2020 Processo nº 448/2020** tipo Menor Preço Global mediante o regime de empreitada por preço unitário, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações que ao final assinam.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações declarou aberta a sessão informando à CPL a finalidade da sessão, a de analisar os documentos de habilitação das licitantes e proferir decisão nos termos da alínea "a", inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

Entregaram a documentação relativa a Credenciamento de representantes, as seguintes empresas:

1. **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 34.299.045/0001-20,** com sede em Rondonópolis/MT, email: vilmamassuia@hotmail.com.
2. **MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 21.166.797/0001-71,** com sede em Goiânia/GO, email: engenharia@multiprimebrasil.com.br.
3. **R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA,** inscrita no **CNPJF/MF Nº 33.828.365/0001-68,** com sede em Paranatinga/MT , e-mail: renato.apereira@yahoo.com.br.
4. **CCL CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 03.179.645/0001-21,** com sede em Cuiabá/MT, e-mail: ccl-construtora@hotmail.com.
5. **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 08.617.758/0001-85,** com sede em Poxoréu/MT, e-mail: damataconstrutoraeireli@gmail.com.
6. **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 01.180.102/0001-07,** com sede em Cuiabá/MT, e-mail: grsbrito@terra.com.br e grsbrito2014@gmail.com.
7. **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 26.713.942/0001-**

00, com sede em Cuiabá/MT, e-mail: danilos.oliveira@hotmail.com e kerollen.a@hotmail.com.

8. **JSP CONSTRUTORA EIRELI ME,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 25.313.986/0001-80,** com sede em Rondonópolis/MT, e-mail: departamentotecnico@jspconstrutora.com.br e financeiro.jspconstrutora@gmail.com.

9. **SERRA NOVA CONSTRUTORA LTDA,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 24.332.099/0001-97,** com sede em Goiânia/GO, sem representante credenciado neste ato, e-mail: glayson@serranova.eng.br e glaysonnt@gmail.com.

10. **BN PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI - ME,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 26.238.103/0001-88,** com sede em Cuiabá/MT, sem representante credenciado neste ato, e-mail: engbrunapasqualotto@gmail.com e pasqualottoengenharia@gmail.com.

11. **S. MORAES PEDREIRA,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 36.691.268/0001-64,** com sede em Primavera do Leste/MT, e-mail: mpedreira.eng@gmail.com.

Primeiramente vale ressaltar que todas as licitantes acima qualificadas, participantes do certame, fazem jus aos benefícios concedidos às ME/EPP pela L.C. 123/2006.

Após a análise dos documentos, a CPL chegou a definição que as licitantes **MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA** e **CCL CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME**, atenderam a contento todos os requisitos de habilitação exigidos em edital. Portanto, a CPL por unanimidade de votos DECIDE por HABILITAR as licitantes acima citadas. Quanto ao questionamento do Sr. José Sandes Adelino, representante da **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, de que a licitante MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, teria apresentado contrato social e balanço em cópia simples sem passar por processo de autenticação, tal afirmação não merece prosperar, uma vez que os referidos documentos foram apresentados emitidos via processo de autenticação digital, e, ainda, contam com a identificação dos assinantes, número de protocolo e data de registro na JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás. Ademais, estaria a licitante desobrigada de apresentar tais documentos na sessão, uma vez que a mesma apresentou CRC - Certificado de Registro Cadastral, emitido por esta municipalidade, com os referidos documentos em plena validade, em plena legalidade, em atenção aos itens 10.2. e 10.3. do edital da Tomada de Preços nº 008/2020.

Em relação à documentação de habilitação da licitante **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, verificou-se que a licitante atendeu a contento a todas as cláusulas editalícias, com exceção do item 10.5. do edital, o qual regula a questão da autenticação dos documentos a serem apresentados no envelope de habilitação. Vejamos:

> "**10.5.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia legível autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples legíveis, desde que apresentadas na sessão às originais para conferência pelo Presidente da Comissão de Licitação, sendo que estas não deverão estar no interior do envelope, ressalvada as hipóteses da apresentação de documentos expedidos pela *internet* (desde que possibilite a averiguação completa pela Comissão de Licitação);"

Ocorre que na sessão de 03/07/2020, a licitante apresentou certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial em forma de cópia simples e quando inquirida acerca do original de referida documentação, a representante alegou não estar em posse da mesma, o que acabou impossibilitando a autenticação por parte do Presidente da Comissão de Licitação no momento devido. Portanto, esta CPL entende que a licitante feriu o item 10.5. do instrumento convocatório incorrendo na prática do item 10.12. do instrumento convocatório.

> "**10.12.** Se a documentação de habilitação não estiver completa ou estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos deverá o Presidente de Comissão considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto na Lei Complementar nº. 123/2006;"

Desta feita, a CPL por unanimidade de votos, DECIDE por **INABILITAR** a licitante J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pelo motivo acima elencado.

A licitante **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, também atendeu a contento a todas as cláusulas editalícias. Verificou-se que a sua Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União consta com data de vencimento em 26/05/2020, porém é sabido que a referida certidão fora prorrogada através da Portaria nº 555/2020 da PGFN, publicada em 24/03/2020. Neste caso a CPL por unanimidade de votos, DECIDE por **HABILITAR** a licitante KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A licitante **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, apresentou em sua documentação, a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual vencida em 30/06/2020, porém verificou-se que a mesma apresentou em seu requerimento de benefício do tratamento diferenciado, ainda no credenciamento, a ressalva de que a supracitada certidão encontrava-se vencida. Portanto, por fazer jus ao tratamento diferenciado, a licitante tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularizar sua situação, caso venha a ser declarada vencedora do certame. Ademais, é de conhecimento desta CPL de que o Governo do Estado publicou no DOE - Diário Oficial do Estado em 24/06/2020 o Decreto nº 531/2020, que prorroga a validade das CND's Estaduais no Mato Grosso por mais 90 (noventa) dias, se estas forem emitidas de 1º de junho a 30 de setembro de 2020. Portanto, conclui-se que a licitante cumpriu perfeitamente com todas as cláusulas editalícias e, assim sendo a CPL por unanimidade de votos, DECIDE por **HABILITAR** a licitante G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP.

A licitante **JSP CONSTRUTORA EIRELI ME**, apresentou o Registro de Inscrição do Responsável Técnico no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, vencido em 31/05/2020, portanto fora do prazo legal, e em desacordo à alínea "d" do item 10.4.4.1. a qual exige o referido documento em plena validade. Vejamos:

> "**d)** Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) **responsável (is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, *conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo*, **em plena validade**; (grifo nosso)."

Também observou-se que a licitante deixou de apresentar a declaração exigida pela alínea "b.4" do item 10.4.6. do edital, a qual pede a indicação da inclusão do responsável técnico na equipe que irá participar da execução dos trabalhos. Portanto, esta CPL DECIDE por conceder o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a licitante apresente a referida certidão. Informa-se que a supracitada declaração deverá ser protocolizada nesta Prefeitura via Protocolo central até às 13h00min da

data de 10/07/2020. Informa-se que tal procedimento é necessário, pois caso a licitante venha a ser habilitada novamente após fase recursal esta se encontrará com a documentação em perfeito atendimento ao que pede o edital.

Em relação a alegação do Sr. José Sandes Adelino, de que a licitante não apresentou a declaração exigida pelo item 7.3, bem como de que não apresentou o cartão de optante pelo simples nacional, esta CPL informa que procedeu com diligências a fim de constatar a referida situação tributária da empresa, e, verificou-se que a mesma é optante pelo simples nacional, ademais não fosse, a mesma está com a receita bruta dentro dos limites permitido às ME/EPP pela L.C. 123/2006. Em relação a declaração está fora suprida no momento da análise dos documentos de habilitação da mesma, pois, verificou-se que a mesma não se encontra com a documentação em perfeito atendimento ao edital, conforme citado acima.

Desta feita, a CPL por unanimidade de votos, DECIDE por **INABILITAR** a licitante JSP CONSTRUTORA EIRELI ME, pelo motivo acima elencado.

A licitante **S. MORAES PEDREIRA**, quando da apresentação de seu atestado de capacidade técnica, deixou de atender a alínea "e.1" do item 10.4.4.1.

> **e.1.) A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:**
>
> - *Nome do contratado e do contratante;*
> - ***Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);***
> - *Localização do serviço (rodovia, trecho, subtrecho, extensão);*
> - ***Serviços executados (discriminação).***

A licitante apresentou em seu atestado o seguinte termo: "executa/executou o objeto desta licitação", porém observa-se que tal descritivo fora extraído do modelo de atestado de capacidade técnica, Anexo V constante do edital da Tomada de Preços nº 008/2020, portanto, conclui-se que a licitante deixou de atender a alínea acima transcrita ao não identificar em seu atestado o objeto do contrato a que deu origem a este. Também verificou-se que a licitante discriminou em seu atestado os serviços de forma genérica, no entender desta CPL não atendendo ao exposto na alínea "e.1". Desta forma, aplica-se ao caso o disposto na alínea e.2. do item 10.4.4.1. Vejamos:

> **e.2)** O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, **não serão consideradas pela Comissão de Licitação**;

Pelos motivos acima expostos, a CPL DECIDE por **INABILITAR** a licitante S. MORAES PEDREIRA.

Acerca do questionado pelo Sr. José Sandes Adelino na ata de 03/07/2020, quando este desejou constar em ata a seguinte anotação; "QUE a licitante **S. MORAES PEDREIRA**, não cumpriu com as alíneas "b" e "c" do item 10.4.4.1, uma vez que o atestado de capacidade da empresa foi emitido pelo próprio Responsável Técnico da empresa, e se refere a obra em andamento." Esta CPL esclarece que o emitente do referido atestado de capacidade técnica fora a empresa PD CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, na qual o Sr. Frederico Denardi Neto é Sócio-

administrador, conforme diligência dessa CPL Ao QSA da referida empresa pelo site da Receita Federal. E assim sendo, vale informar que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo tal fato ser averiguado por vias legais. Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1° e 6°, da Lei n° 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3°, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

> "[ACÓRDÃO] Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico n° 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito(...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.(...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)" (grifou-se)

"[RELATÓRIO]
31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., **a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei n° 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade**. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma." (grifou-se)

(...)
"Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa 'possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso'. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas. Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: 'De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame'. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantar a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, 'evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar'. Por fim, o relator ressaltou que 'não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e

> devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos'. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013."

Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

> "De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acordão nº 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6).
>
> (...)
> A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado. **O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**(...)". (grifou-se)

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

> "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93)."
>
> "22. Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 - Principal, p. 82 - peça não digitalizada):
>
> '... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da

> licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.'
> 23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário): '9.2.2.6. **evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes** (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);'
> 24. **De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.**" (grifou-se)

A licitante **R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA**, apresentou CND Estadual com data de vencimento em 30/06/2020, porém conforme já mencionado acima a referida certidão teve sua data de validade prorrogada por 90 (noventa) dias, através do Decreto Estadual nº 531/2020 publicado no DOE em 24/06/2020. Em relação a certidão do FGTS, a licitante apresentou a mesma com data de validade em 29/06/2020, porém, o Presidente da CPL, na faculdade que lhe concede o item 10.16. do instrumento convocatório, procedeu com buscas no sítio do FGTS e constatou-se a regularidade da referida empresa. Vejamos o que diz o item 10.16:

> **"10.16.** Caso o Presidente da CPL julgue necessário, este procederá com consultas aos sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante estiver com alguma documentação vencida junto ao CRC. A validade das certidões emitidas por meio da rede mundial de computadores (Internet) ficará condicionada à verificação de sua legitimidade por meio de consulta "on-line";"

A licitante ainda, ao apresentar a declaração exigida pela alínea "b.7" do item 10.4.6. do edital, cometeu erro material, pois no corpo da referida certidão cita um cronograma físico-financeiro de 150 (cento e cinquenta) dias, enquanto o correto seria de 240 (duzentos e quarenta) dias, na mesma declaração a licitante emitiu o número da modalidade como "Tomada de Preços nº 015/2020" enquanto o correto seria "Tomada de Preços nº 008/2020", para sanar tal vício, a CPL decide por conceder um prazo de 02 (dois) dias úteis para a licitante apresentar nova declaração, a qual deverá ser protocolizada na forma física nesta Prefeitura Municipal até às 13h00min de 10/07/2020.

Adiante, verificou-se que de fato a licitante não apresentou a CAT do atestado de capacidade técnica-profissional, ferindo o disposto na alínea "d.1." do item 10.4.4.1.

> **"d.1)** Apresentar atestado (s) de Qualificação técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para o técnico responsável devidamente registrado na entidade profissional competente, **devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técico – CAT**, de obras ou serviços executados, que comprove a execução de obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado;" (grifo nosso).

Por este motivo, a CPL por unanimidade de votos DECIDE por **INABILITAR** a licitante R.ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA.

A licitante **B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI - ME**, atendeu a contento a todas as cláusulas editalícias. Assim como da documentação da licitante KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, verificou-se que a sua Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, encontra-se vencida, no caso desta licitante com data de vencimento em 23/06/2020, porém conforme já mencionado nesta ata, a referida certidão fora prorrogada através da Portaria nº 555/2020 da PGFN, publicada em 24/03/2020. Neste caso

a CPL por unanimidade de votos, DECIDE por **HABILITAR** a licitante B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI - ME.

A licitante **SERRA NOVA CONSTRUTORA LTDA**, apresentou Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com data de validade em 03/06/2020, e, em atenção à Portaria nº 555/2020 da PGFN, publicada em 24/03/2020, considera-se tal documento em plena validade. Mais adiante, observa-se que a licitante deixou de apresentar a declaração exigida pela alínea "b.4" do item 10.4.6. do edital, a qual pede a indicação da inclusão do responsável técnico na equipe que irá participar da execução dos trabalhos. Portanto, esta CPL DECIDE por conceder o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a licitante apresente a referida certidão. Informa-se que a supracitada declaração deverá ser protocolizada nesta Prefeitura Municipal via Protocolo central até às 13h00min da data de 10/07/2020. De todo o restante da documentação de habilitação da licitante, constatou-se o perfeito atendimento ao que pede o edital. Desta feita, a CPL por 3 votos a 0 DECIDE por **HABILITAR** a licitante SERRA NOVA CONSTRUTORA LTDA.

Acerca da documentação apresentada pela licitante **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI**, esta CPL informa que quanto ao alegado pelo Sr. José Sandes Adelino, em relação às páginas faltantes do Contrato Social, entende-se que a INABILITAÇÃO da referida licitante por este motivo seria carregada de formalismo extremo, uma vez que no entender desta CPL a finalidade para qual se exige o contrato social da licitante fora atendido, pois as informações essenciais foram apresentadas, por mais que a licitante tenha deixado faltar algumas páginas do referido documento. Observa-se também que das páginas apresentadas consta número de protocolo e registro na JUCEMAT - Junta Comercial de Mato Grosso, bem como a data da transmissão do documento. Portanto, não se pode transformar a licitação em uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Em relação ao fato de a licitante ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional proveniente de obra em andamento, esta CPL, em atenção ao que prevê o edital, DECIDE por **INABILITAR** a licitante SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, face a não comprovação de capacidade técnica-operacional, em atenção ao previsto na alínea "b" do item 10.4.4.1. Vejamos:

> **"b)** Atestado de capacidade técnica de comprovação de que a licitante tenha **executado** obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;" (grifo nosso).

De forma resumida, a Comissão Permanente de Licitação

DECIDE

HABILITAR

MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA

CCL CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME

G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP

KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

SERRA NOVA CONSTRUTORA LTDA

BN PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI - ME

INABILITAR

SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI.

J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA

JSP CONSTRUTORA EIRELI ME

S. MORAES PEDREIRA

Ficaram os envelopes de proposta retidos no Setor de Licitações, até que fique decidido acerca de eventuais recursos que possam ser apresentados em cima da decisão exarada nesta ata.

Fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 109 da Lei 8.666/93. O recurso poderá ser protocolizado nesta Prefeitura Municipal, sito à Rua Maringá, 444, Centro, Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, Setor de Licitações, ou enviado no e-mail licita3@pva.mt.gov.br.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes.

Cristian dos Santos Perius
Presidente da CPL

Adriano Conceição de Paula
Membro da CPL

Wender de Souza Barros
Membro da CPL